



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031386-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOELITON AUGUSTO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2031386-43.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Joeliton Augusto Costa

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Ação cominatória e indenizatória. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar à ré FACEBOOK que reative a conta do autor na plataforma Instagram, com todas as suas funcionalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformismo da ré relativamente à penalidade cominada. Não conhecimento. Ulteriormente celebrado acordo pelas partes, que foi homologado por sentença que extinguiu a ação originária nos termos do art. 487, III, do CPC. Perda do objeto do agravo, cujo julgamento ficou prejudicado. Recurso não conhecido

Voto nº 31850

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Douglas Iecco Ravacci, às fls. 41-42 e 98 dos autos de ação cominatória e indenizatória, que deferiu tutela de urgência, para determinar à ré que reative a conta do autor na plataforma Instagram, com todas as suas funcionalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recorre a ré. Afirma que o valor fixado a título de astreintes é exagerado, podendo ensejar enriquecimento sem causa da parte autora, ainda mais porque não previamente estabelecido limite à sua aplicação. Requer seja reduzido o valor do dia-multa, assim como

seja imposto teto para sua eventual incidência.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 33).

Recurso processado sem resposta, decorrido o prazo legal em branco para oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O julgamento do presente recurso está prejudicado.

Isso porque, consultados os autos originais, referentes à ação de obrigação de fazer e de indenização nº 1188950-30.2024.8.26.0100, constata-se que as partes, posteriormente à prolação da decisão agravada, em petição conjunta (fls. 108-109), notificaram a celebração de acordo, o qual foi homologado por sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito fundamentada no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 110).

Extinta a fase de conhecimento pela prolação da sentença, evidentemente que perdeu seu objeto o presente recurso, voltado ao questionamento de astreintes relativas ao deferimento de tutela de urgência, deferida em decisão interlocutória.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora